

Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3636/2023

Data da disponibilização: Sexta-feira, 06 de Janeiro de 2023.

DEJT Nacional

Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Lelio Bentes Corrêa Presidente

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga Vice-Presidente

Ministra Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1 Zona Cívico-Administrativa Brasília/DF CEP: 70070943

Telefone(s): (61) 3043-4300

Presidência Notificação

Processo Nº TutCautAnt-1000005-77.2023.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA

REQUERENTE CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

TECNOLOGICA PAULA SOUZA

ADVOGADO MARCIO ROGERIO LICERRE(OAB:

439294/SP)

REQUERIDO WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000005-77.2023.5.00.0000

AUTOR: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGICA

PAULA SOUZA

GP/vm

ADVOGADO: Dr. MARCIO ROGERIO LICERRE RÉU: **WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR** DESPACHO

Preliminarmente, determino a reautuação do feito, de modo a que passe a constar a correta classe processual, qual seja, Tutela Cautelar incidental.

Trata-se de Tutela Cautelar incidental ajuizada por CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, por meio da qual requer a atribuição de "efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Rescisória nº AR 0006845-74.2021.5.15.0000, a fim de que deferido o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, de modo a obstar o andamento da execução nos autos trabalhistas nº 0010260-59.2018.5.15.0036 (...)" (destacamos). Indica, como requerida, Maria Celeste Mendonça Aukar – parte em ambos os processos mencionados. O exame da petição inicial da presente medida, contudo, evidencia que a parte requerente, de um lado, aduz fundamentos extremamente genéricos, sequer permitindo aferir as questões controvertidas na execução trabalhista e na Ação Rescisória indicadas. O mesmo se diga no tocante às alegações acerca da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo na demora.

Percebe-se, de outro lado, que todas as peças colacionadas aos presentes autos concernem a decisões proferidas e a atos processuais praticados em <u>feitos distintos</u>, a saber: <u>Reclamação Trabalhista n.º 2512-61.2012.5.15.0011</u> e <u>Ação Rescisória n.º 6096-57.2021.5.15.0000</u>, em que figuram como partes o ora requerente e Wilson Alves da Silva Junior.

Sucede que, sob a óptica do artigo 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifos aditados).

No caso concreto, à míngua de fundamentação específica e de documentos indispensáveis à cognição mínima da pretensão deduzida pela parte requerente, não há como proceder ao exame dos requisitos elencados no artigo 300 do CPC.

Impõe-se, por conseguinte, conceder prazo para o requerente emendar a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Ante o exposto, determino a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, corrigir os vícios apontados, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasí-lia, 5 de janeiro de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº ES-1001111-11.2022.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA

REQUERENTE COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

PAULO EDUARDO JOSE RODRIGUES FILHO(OAB: **ADVOGADO**

149599/SP)

REQUERIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SAO PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-ES - 1001111-11.2022.5.00.0000

REQUERENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO **PAULO METRO**

ADVOGADO: Dr. PAULO EDUARDO JOSE RODRIGUES FILHO REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

EMPRESAS DE TRANSPORTES

METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE

VEICULOS LEVES

SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SAO PAULO

GP/ajr

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ - à decisão normativa proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve n.º 1001567-09.2019.5.02.0000, suscitado pela empresa ora

requerente, e do Dissídio Coletivo de natureza jurídica n.º 1002087-66.2019.5.02.0000, suscitado pelo ora requerido, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SAO PAULO, julgados conjuntamente, por conexão.

Alega a empresa requerente que não há falar em conexão entre os Dissídios Coletivos originários, por não ser possível vislumbrar identidade de pedidos, nem de causas de pedir. Destaca, de um lado, que o Processo nº 1001567-09.2019.5.02.0000 inicialmente se tratava de medida Cautelar Antecedente, que, posteriormente convertida em Dissídio Coletivo de Greve pelo Tribunal Regional, discute a abusividade da greve ocorrida em 14/6/2019 e a imposição de astreintes no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por descumprimento dos percentuais de manutenção de trabalho em serviço essencial. Assevera, de outro lado, que o Dissídio Coletivo de natureza jurídica n.º 1002087-66.2019.5.02.0000 questiona suposta conduta antissindical atribuída à requerente, por dispensa em massa, que culminou em sua condenação na obrigação de reintegrar os empregados demitidos, com aplicação de multa fixada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Argumenta que o Dissídio Coletivo de natureza jurídica constitui meio processual inadequado para discutir as dispensas realizadas, bem como para o pleito de reintegração, de acordo com o artigo 241, II, do Regimento Interno do TST. Frisa que, "por sua natureza, certo é que o Dissídio Coletivo Jurídico não comporta provimento condenatório, mas apenas e tão somente declaratório" (id. 80f8e02, p. 33). Insurge-se, ainda, quanto ao reconhecimento da nulidade das demissões e à conclusão acerca da conduta antissindical. alegando que não resultaram atendidos os pressupostos legais para a condenação na obrigação de reintegração, objeto de tutela de urgência. Requer a concessão do efeito suspensivo, ante o perigo na demora, sob o argumento de que a reintegração "de 35 empregados com salários de alto valor certamente promoverá ao Metrô um gigantesco implemento de custo" (id. 80f8e02, p. 54). Pondera, ainda, que, tanto no Dissídio Coletivo Jurídico quanto no Dissídio Coletivo de Greve, não houve pedido expresso de cominação de multa, seja por descumprimento da tutela coletiva, seja por alegada conduta antissindical, evidenciando-se, assim, a hipótese de julgamento extra petita.

Quanto à paralisação objeto do Dissídio Coletivo de Greve, assevera a requerente que o movimento paredista, voltado contra a reforma da Previdência Social, assumiu feição notoriamente política, tratando-se de greve abusiva, uma vez que sequer havia pauta reivindicatória, tampouco fora comprovado quórum em assembleia

para sua instituição.

Considera descabida a multa imposta por descumprimento da tutela de urgência deferida em sede da Ação Cautelar antecedente ajuizada pela própria empresa, posteriormente convertida em Dissídio Coletivo de Greve pelo Tribunal Regional. Alega, no particular, que os termos do auto de constatação lavrado pelo Oficial de Justiça comprovam a inobservância dos percentuais mínimos de manutenção de trabalho fixados para o dia da greve, em virtude da ausência de trabalhadores que aderiram à paralisação abusiva, e não por eventual ação ou omissão da empresa.

Nesses termos, requer a "concessão do efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 1001567- 09.2019.5.02.0000 e do Dissídio Coletivo Jurídico nº 1002087-66.2019.5.02.0000 - conexos, suspendendo a exigência do cumprimento das obrigações contidas na decisão proferida, especialmente no que tange, (sic) as multas impostas e as reintegrações determinadas, até o seu trânsito em julgado" (id. 80f8e02, p. 55).

Ao exame.

Cumpre destacar, inicialmente, que, em atenção aos termos do artigo 268 do Regimento Interno do TST, foram juntadas aos autos as seguintes peças: decisão normativa recorrida (ID. ac788a3), assim como as decisões proferidas em sede de Embargos de Declaração (ID. 900c5fb e ID. 39ed4ae); Recurso Ordinário interposto pela requerente (ID. 7fb087e e ID. a87b7fe); comprovante do pagamento das custas (ID. bbab28c e ID. d8950e0); procuração e substabelecimento (ID. 0dd93ec e ID. d422e4d); decisões de admissibilidade dos Recursos Ordinários (ID. 68e21c9 e ID. 065739d).

Devidamente instruída, pois, a presente medida.

Registre-se que a tutela ora requerida, relacionada com a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto em face de decisão normativa, está calcada no regramento previsto nos artigos 14 da Lei n.º 10.192/2001 e 267 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, de idêntico teor, a saber:

O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Deflui, daí, que o pedido de concessão de efeito suspensivo ostenta natureza cautelar, vinculando-se, pois, à efetiva demonstração do perigo de dano iminente e da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida em juízo.

A propósito, nos termos do disposto no artigo 300 do Código de

Processo Civil (grifo acrescido):

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito <u>e</u> o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para o exame do pedido de deferimento liminar da medida ora intentada, faz-se necessário aferir a presença simultânea dos elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ora perseguida, considerando os fundamentos trazidos pela requerente, bem como os tópicos impugnados da decisão originária.

Registre-se, de plano, que, na hipótese dos autos, o Tribunal Regional julgou conjuntamente, porquanto conexos (artigo 55 do CPC), o Dissídio Coletivo de Greve nº 1001567-09.2019.5.02.0000 – em que se discute a abusividade da greve deflagrada em 14/6/2019, com a cominação de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por descumprimento da tutela de urgência, referente à manutenção do percentual mínimo de trabalho em serviço essencial durante a greve – e o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica nº 1002087-66.2019.5.02.0000. Nesse último, busca-se atribuir à ora requerente a prática de conduta antissindical, por dispensa em massa associada ao movimento grevista, com consequente condenação na obrigação de reintegrar os empregados demitidos e imposição de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser convertida em favor do ente sindical suscitante.

Compulsando as razões do pedido de Concessão de Efeito Suspensivo em exame, notadamente no que se refere às matérias versadas no Dissídio Coletivo de Greve nº 1001567-09.2019.5.02.0000, constata-se que a fundamentação da requerente, no particular, limita-se à probabilidade do direito alegado, sem qualquer argumentação quanto ao perigo de dano, no caso concreto.

Da leitura da petição inicial do presente expediente, verifica-se que a argumentação da requerente, relacionada com as circunstâncias que permearam a instauração do Dissídio Coletivo de Greve, restringe-se às preliminares de ausência de conexão entre os dissídios coletivos originários – por alegada ausência de identidade de pedido e de causa de pedir – e de julgamento *extra petita* – fundamentada na ausência de pedido expresso quanto às *astreintes*. No tocante ao mérito da controvérsia, a insurgência da requerente circunscreve-se à configuração de abusividade da greve e ao afastamento da multa por descumprimento da tutela de

urgência referente à obrigação de manter percentual mínimo de empregados em serviço essencial durante a paralisação.

Pondere-se, no entanto, que tais argumentos consubstanciam mera reprodução dos argumentos deduzidos por ocasião da interposição do Recurso Ordinário à decisão normativa impugnada, distribuído em 4/11/2022 no âmbito da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte superior.

Da forma como articulado o pleito de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, portanto, tem-se que a requerente furta-se do necessário preenchimento <u>simultâneo</u> dos rígidos requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve n.º 1001567-09.2019.5.02.0000.

No tocante ao **Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica nº 1002087- 66.2019.5.02.0000**, o Tribunal Regional rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela empresa suscitada, ora requerente, assentando, na ocasião, as seguintes razões de decidir:

Inadequação da via processual eleita - Ausência de necessidade de negociação prévia para as dispensas realizadas - Ilegitimidade passiva ad causam

No Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica posteriormente ajuizado pelo sindicato profissional (Processo nº 1002087-66.2019.5.02.0000), e conexo ao Dissídio Coletivo de Greve em apreço (Processo nº 1001567-09.2019.5.02.0000), a empresa suscitada argui preliminares de inadequação da via processual eleita para a discussão das dispensas realizadas, bem como a ausência de necessidade de negociação prévia e a ilegitimidade resultante da inexistência ad causam de autorização da categoria profissional por assembleia.

Todavia, considerando que a controvérsia não está circunscrita à tese de dispensa plúrima ou coletiva, mas sobretudo relacionada ao movimento paredista deflagrado, e aplicada como forma de punição aos trabalhadores que participaram desta greve ou de outras pretéritas, o que estabeleceu a conexão entre os processos, não há falar-se de inadequação da via processual eleita, tampouco de prescindibilidade da negociação prévia para as dispensas realizadas e ilegitimidade ativa ad causam.

Nesse contexto, ressalte-se que, não obstante o sindicato profissional tenha optado por ajuizar um posterior dissídio coletivo jurídico para pleitear a nulidade das dispensas realizadas em virtude da greve, essa reivindicação também surgiu incidentalmente nos autos do dissídio coletivo de greve, meio reconhecidamente adequado para a Justiça do Trabalho, seja por iniciativa das partes

ou do Ministério Público do Trabalho, decidir "sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão", nos termos do art. 8º da Lei nº 7.783/1989.

Portanto, rejeito as preliminares em epígrafe.

Ao julgar o mérito do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, a Corte regional constatou a conduta antissindical da empresa, que dispensou empregados em retaliação à adesão a movimento paredista, determinando a reintegração dos empregados prejudicados, além de impor multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser convertida em favor do ente sindical suscitante. Consignou, para tanto, o TRT de origem, as seguintes razões de decidir (grifos acrescidos):

Conduta antissindical patronal - Nulidade de dispensas realizadas pela adesão do empregado ao movimento grevista - Estabilidade

O sindicato suscitado alega que a empresa suscitante impôs a rescisão contratual arbitrária, discriminatória e imotivada a dezenas de trabalhadores em retaliação à greve deflagrada no dia 14/06/2019, por conta da "mobilização nacional contra a Reforma da Previdência", o que é objeto do Dissídio Coletivo de Greve nº 1002087-66.2019.5.02.0000.

Acrescenta que há flagrante conduta antissindical, na medida em que a empresa suscitante abusa do seu poder econômico e diretivo, além de adotar como critério para a dispensa de empregados a adesão a movimento paredista.

Vejamos.

No item precedente, já foi exposta a conduta inadequada e abusiva da empresa suscitante, com o claro propósito de impedir que os seus empregados exercessem regularmente o direito constitucional de greve, atuando de forma alheia ao interesse público de se manter o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade na presente demanda e, fora dela, de maneira intimidatória por meio de publicações que visam interferir na esfera individual de livre decisão e manifestação dos trabalhadores em assembleia da categoria profissional, incluindo desde sugestão de voto até aviso prévio de desconto salarial (fls. 105/106).

Some-se a isso a demonstração robusta pelo sindicato suscitado de que a empresa suscitante adota como um dos critérios decisórios de rescisão contratual de seus empregados a participação em movimento grevista (fls. 282/284 e 353/355), violando frontalmente o disposto no art. 9º da CF/88 e, ainda que não aplique a justa causa para a dispensa perpetrada, a inteligência extraída da Súmula nº 316 do E. STF:

"316 - A simples adesão a greve não constitui falta grave. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)".

Nesse cenário, reputo caracterizada a prática de conduta antissindical pela empresa suscitante e aplico-lhe uma multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Por outro lado, no âmbito do disposto pelo já citado art. 8º da Lei de Greve, pronuncio a nulidade das dispensas discriminatórias efetuadas e determino a reintegração dos empregados relacionados na petição inicial do Processo nº 1002087-66.2019.5.02.0000, com o pagamento de todos os direitos vencidos e vincendos até a efetiva reintegração desses trabalhadores.

Ao final, considerando sobremaneira as circunstâncias próprias do conflito ora examinado e a conduta antissindical praticada pela empresa suscitada, acolho o que fora pugnado pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer (fls. 451/454), e concedo estabilidade aos trabalhadores de até 90 dias após o julgamento deste Dissídio Coletivo de Greve, em conformidade com o disposto no PN nº 36 da SDC do TRT da 2ª Região:

"PRECEDENTE NORMATIVO Nº 36 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (Ata publicada no DOEletrônico 29/10/2012. Nova redação - Ata publicada no DOEletrônico 25/04/2014) Os empregados terão estabilidade provisória na pendência da Negociação Coletiva, até 30 (trinta) dias após a sua concretização, ou, inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo."

Ao julgar os Embargos de Declaração interpostos pelo sindicato suscitante, em que postulada tutela de urgência, em caráter incidental, para suspensão das demissões decorrentes da greve e imediata reintegração dos empregados prejudicados, o Tribunal Regional concedeu parcialmente a tutela intentada, ante a seguinte fundamentação (grifos acrescidos):

Nulidade de dispensas realizadas pela adesão do empregado ao movimento grevista - Imediata reintegração

O sindicato suscitante postula a concessão de tutela de urgência antecipada em caráter incidental às fls. 2311/2321, "a fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos das demissões imotivadas, arbitrárias e ilegais impostas aos trabalhadores metroviários, a partir de 14 de junho de 2019, com a imediata reintegração desses trabalhadores ao emprego, na respectiva, nas condições então estabelecidas, função/cargo público anteriormente ocupado no mesmo posto e escala de trabalho, assegurando-lhes os respectivos vencimentos e todas as demais vantagens, especialmente salários e demais parcelas correspondentes ao

período de afastamento, juntamente com 13º salário, férias com acréscimos legais, reinclusão no plano de assistência à saúde e METRUS e demais consectários legais, ressalvando-se sempre a isonomia salarial (...)" (grifos e destaques no original - fls. 2320/2321).

Aduz, em resumo, que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, tendo em vista que houve conduta antissindical gravíssima, demissão coletiva sem prévia negociação, dispensa discriminatória e violação de inúmeros dispositivos constitucionais e convencionais; que os trabalhadores ilegalmente desligados estão privados de suas atividades profissionais, donde extraem a sua subsistência; e que há prejuízo à continuidade da prestação dos serviços públicos.

Por seu turno, a empresa suscitada reitera o seu pleito de concessão de efeito suspensivo aos presentes dissídios coletivos, bem como salienta a possibilidade de reforma do acórdão, sobretudo em relação à via eleita para a pretensão de nulidade das dispensas realizadas, além de indicar a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada de urgência, a qual já fora rejeitada durante a tramitação processual, sem contar o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e o elevado custo do Metrô com a reintegração desses trabalhadores (fls. 2322/2335). Vejamos:

Em primeiro lugar, anoto não vislumbrar possibilidade de acolhimento do requerimento apresentado pela empregadora em face do que dispõe o art. 9º da Lei nº 7.701/1988, bem como o art. 237 do Regimento Interno do TST, o qual atribui competência exclusiva ao Presidente daquela Corte para examinar pedido de concessão de efeito suspensivo de decisão normativa.

Em segundo lugar, consigno que a possibilidade de reforma do julgado não constitui impeditivo para a concessão da tutela de urgência perseguida pelo sindicado profissional, exceto quanto ao pagamento dos valores devidos desde a ilegal rescisão contratual até a efetiva reintegração, cuja execução deve necessariamente aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido, uma vez que, nesse aspecto, a empresa tem razão ao declinar o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC.

Ainda nesta esfera, ressalte-se que <u>o mero retorno dos</u> trabalhadores às suas atividades na empregadora não constitui prejuízo algum, haja vista que ocorrerá a prestação de serviços e o consequente pagamento da remuneração mensal e dos benefícios devidos, podendo ser cessada tal situação na hipótese de alteração do julgado, sem que isso represente enriquecimento indevido para nenhuma das partes.

Em terceiro lugar, o lapso temporal transcorrido desde o

ajuizamento do Processo nº 1002087-66.2019.5.02.0000 em 26/07/2019, assim como a rejeição anterior do pedido de tutela de urgência antecipada, não significa que a pretensão tenha deixado de conter a sua necessidade e urgência, muito menos que persista a ausência dos requisitos legais para o acolhimento da medida, sobretudo quando já houve o julgamento em instância originária favorável ao requerente.

Em quarto lugar, considerando que a oposição dos embargos de declaração ora examinados prolonga a função jurisdicional deste Tribunal, não verifico óbice à concessão da tutela de urgência nesta fase processual, tendo em vista que complementar ao julgamento já prolatado.

Em quinto e último lugar, observo o preenchimento, no caso em apreço, dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, porquanto a decisão proferida já reconheceu a nulidade das dispensas realizadas e os trabalhadores desligados estão privados de seu labor, o qual representa a forma de obtenção de subsistência minimamente digna dessas pessoas.

Com esses fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA postulada pelo sindicato profissional e, diante da declaração de nulidade das dispensas discriminatórias perpetradas pela empresa (fls. 2238/2239), determino a imediata reintegração dos empregados relacionados na petição inicial do Processo nº 1002087-66.2019.5.02.0000, respeitando-se as mesmas funções e/ou cargos anteriormente ocupados, além dos postos e escalas de trabalho, assegurando-lhes, ainda, os respectivos vencimentos mensais e todas as demais vantagens a que faziam jus, inclusive o plano de assistência à saúde e as contribuições revertidas ao plano de previdência privada METRUS.

Sustenta a empresa requerente, no presente pedido de Efeito Suspensivo, que o Dissídio Coletivo Jurídico é inadequado para discussão acerca das dispensas realizadas e para o pleito de reintegração, diante da redação do artigo 241, II, do Regimento Interno do TST. Frisa que "por sua natureza, certo é que o Dissídio Coletivo Jurídico não comporta provimento condenatório, mas apenas e tão somente declaratório" (id. 80f8e02, p. 33). Requer a concessão do efeito suspensivo, ante o perigo na demora, sob o argumento de que a reintegração "de 35 empregados com salários de alto valor certamente promoverá ao Metrô um gigantesco implemento de custo" (id. 80f8e02, p. 54), com risco de irreversibilidade da decisão em questão. Insurge-se, ainda, quanto à legalidade das demissões e à conclusão acerca da conduta antissindical, alegando que não resultaram atendidos os pressupostos legais para a condenação na obrigação de reintegração, objeto da tutela de urgência.

Ao exame.

Compulsando a documentação transladada e os fundamentos veiculados pela empresa ora requerente, bem como as razões de decidir erigidas pelo Tribunal Regional, transcritas alhures, constatase que, nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, persegue o sindicato, ora requerido, a declaração de conduta antissindical da empresa suscitada, com consequente nulidade das dispensas supostamente motivadas pela adesão ao movimento grevista, objeto de discussão no Dissídio Coletivo de Greve conexo. Ao reconhecer a imputada conduta antissindical patronal, o Tribunal Regional determinou a reintegração dos empregados prejudicados, resguardados os direitos vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, com reconhecimento de garantia no emprego até 90 dias após o julgamento do Dissídio Coletivo, além de impor multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser convertida em favor do ente sindical.

Em sede de julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo sindicato suscitante, o Tribunal de origem concedeu parcialmente a tutela de urgência para determinar a <u>imediata</u> reintegração dos empregados prejudicados, <u>excetuando da tutela concedida</u>, contudo, o pagamento dos salários referentes ao período de afastamento, cuja execução deverá aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido por aquela Corte regional.

Fixadas as circunstâncias que envolvem a presente demanda, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ora perseguida.

Conforme já assentado no exame do tópico precedente, para o acolhimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ora intentado faz-se necessário aferir a presença simultânea dos elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC.

A despeito da relevância da discussão acerca da inadequação da via eleita, diante da alegação de que o Dissídio Coletivo de natureza jurídica não consubstanciaria o meio adequado para a outorga de provimento jurisdicional de natureza condenatória, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, o apontado perigo de dano – pressuposto indispensável à concessão da tutela de urgência.

Conforme expressamente consignado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, em sede de julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo sindicato, a Corte de origem deferiu parcialmente a tutela de urgência, nos seguintes termos: "CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA postulada pelo sindicato profissional e, diante da declaração de nulidade das dispensas discriminatórias perpetradas pela empresa (fls. 2238/2239), determino a imediata reintegração dos empregados

relacionados na petição inicial do Processo nº 1002087-66.2019.5.02.0000".

Esclareceu o Tribunal Regional que a tutela de urgência então concedida <u>não</u> abrangia "o pagamento dos valores devidos desde a ilegal rescisão contratual até a efetiva reintegração, cuja execução deve necessariamente aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido, uma vez que, nesse aspecto, a empresa tem razão ao declinar o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC" (id. 9fbf412, p. 632).

Em que pese o argumento da empresa requerente, no sentido de que a reintegração "de 35 empregados com salários de alto valor certamente promoverá ao Metrô um gigantesco implemento de custo" (id. 80f8e02, p. 54), com suposto risco de irreversibilidade da decisão, não há falar em perigo na demora, no caso concreto.

Frise-se que o Tribunal Regional, ao conceder parcialmente a tutela de urgência, não determinou, de imediato, o pagamento de valores salariais referentes ao período de afastamento dos trabalhadores – sobre os quais de fato recairia a impossibilidade de repetição de indébito, consoante o artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965. A tutela acautelatória deferida no âmbito da Corte regional limitou-se ao pronto cumprimento da <u>obrigação de fazer</u> referente à reintegração dos empregados dispensados ilegalmente.

Com efeito, a concretização de obrigação de fazer relacionada à reintegração de trabalhadores no emprego, por si só, não caracteriza risco à saúde financeira da empresa, na medida em que os salários recebidos pelos empregados reintegrados terão como contrapartida imediata a prestação dos serviços em favor da empresa, não havendo falar em risco de irreversibilidade da tutela concedida

Nesse sentido, citam-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes da egrégia SBDI-II desta Corte superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAVOR DA EMPRESA IMPETRANTE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por qualquer outra medida judicial, contra ato abusivo praticado ou ameaçado de ser violado por qualquer das autoridades no exercício da função pública. Assim, a configuração de direito líquido e certo pressupõe, em primeiro lugar, a demonstração de fatos incontroversos em prova documental préconstituída. 2. Tal como consignou o eg. Tribunal Regional, ao

denegar a segurança, a manutenção da decisão atacada se justifica em razão da falta de elementos que autorizem a conclusão acerca do pedido de reintegração e da constatação de que não haverá prejuízos à impetrante, visto que os salários recebidos terão em contrapartida a prestação dos serviços. E que em caso de afastamento por doença, o encargo de pagar salários ficará por conta do INSS. 3. A decisão inquinada de coatora se deu mediante a fundamentação de existência dos requisitos do art. 300 do CPC, tendo a autoridade tida por coatora consignado que o empregado encontrava-se doente à época da dispensa e que, especialmente por isso, não poderia ser dispensado depois de mais de 20 anos de trabalho para a empresa reclamada, aqui impetrante, porque admitido em 22/11/1995 e dispensado em 6/10/2017. 4. Ademais, a comprovação de eventual doença ocupacional só será confirmada mediante a prova pericial a ser feita no processo matriz, uma vez que a ação mandamental não permite a dilação probatória. Dessa forma, considerando a necessária dilação probatória para averiguar a pretensão de modificação da decisão antecipada de reintegração do litisconsorte, verifica-se que inexiste prova da possível abusividade do ato ou de perigo da demora na solução da lide. Ademais, a verificação de elementos de prova que sequer constam dos autos escapa aos limites do mandado de segurança, enquanto ação de cognição sumária incompatível com a dilação probatória que se faria necessária. E é exatamente o que se verifica no caso em análise. Recurso ordinário conhecido e desprovido".

(RO-332-41.2018.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/07/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO AO ABRIGO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 378, II, E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 64 E 142 DA SBDI-II, TODAS DO TST. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional que, confirmando o indeferimento da liminar, julgou improcedente o mandado de segurança impetrado objetivando cassar ato judicial que, nos autos da reclamação trabalhista originária, concedeu pedido de tutela antecipada para determinar a reintegração imediata de empregado detentor de estabilidade acidentária. 2. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela tem sua gênese na noção de urgência, que permite ao julgador, sem necessidade de aprofundamento da cognição, concedê-la diante de evidências, concomitantemente, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco de resultado

útil do processo. Objetiva-se, assim, em última análise, assegurar a efetividade da prestação jurisdicional perseguida, cuja urgência não suporta a espera do tempo despendido no transcurso regular do processo, que pode levar inevitavelmente ao perecimento do direito. 3. Tal é precisamente o que ocorre no caso concreto, em que ficou satisfatoriamente evidenciado, pelos documentos colacionados à inicial da reclamação trabalhista, estar o reclamante contemplado pela estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, considerando a data da concessão, pelo Órgão Previdenciário, do auxílio doença (05/07/2016) e a baixa da CTPS ocorrida em 20/08/2016. 4. Nesse contexto, ante a comprovação da probabilidade do direito (concessão de auxílio-doença por período superior a quinze dias que lhe assegura garantia provisória de emprego expressamente prevista no direito objetivo) e o risco de dano irreparável (impossibilidade de obter-se reintegração após o exaurimento do período estabilitário), a concessão da tutela antecipada, para o fim de reintegração do ora litisconsorte passivo, atende aos requisitos do art. 300 do CPC/15, uma vez que o escopo da norma assecuratória da garantia provisória é o emprego e não, contrario senso, a indenização correspondente ao período estabilitário. Assim, não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento, pois o pagamento de salários pela impetrada, em razão da reintegração deferida, decorre da restituição ao empregado de seu status quo, mantendo-se em plena vigência seu contrato de trabalho. 5. Desse modo, uma vez não demonstrada a ilegalidade do ato impugnado, impõe-se confirmar a total improcedência do mandamus. Inteligência das OJ' s 64 e 142 desta SBDI-2. Precedentes específicos. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RO - 8153-24.2016.5.15.0000, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/02/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018)

Oportuno registrar, ainda, recente julgado oriundo do colendo Órgão Especial deste Tribunal Superior, em que igualmente se consignou a ausência de perigo de dano à empresa quando em discussão obrigação de fazer, consistente na reintegração de trabalhador no emprego:

AGRAVO. CORREIÇÃO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA. **DECISÃO**LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA QUE DEFERE A

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO

DEMONSTRADAS AS HIPÓTESES DO ART. 13, CAPUT E

PARÁGRAFO ÚNICO DO RICGJT. 1 — Decisão corrigenda

consubstanciada em indeferimento de liminar em mandado de

segurança com conseguinte manutenção da decisão em tutela de urgência que defere a reintegração do terceiro interessado com amparo no fundamento de estabilidade acidentária. 2 - A atuação da Corregedoria-Geral pretendida pelo agravante nesta correição parcial não se dedica a afastar error in procedendo, pois demanda a apreciação do mérito da controvérsia com a análise do direito aplicado, mais ainda, com exame e valoração da prova, questões já objeto de recurso próprio a afastar o cabimento da medida com fundamento no caput do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 3 - Não demonstrada situação extrema e excepcional, com risco de irreversibilidade da reintegração deferida na decisão corrigenda e tampouco de afetação à organização empresarial. Alterada a decisão pelo órgão jurisdicional competente, cessará a imposição de manutenção do contrato de trabalho e o eventual pagamento dos consectários legais ou previstos em norma coletiva. Ademais, em contrapartida a eventual pagamento de salários, haverá o dispêndio da força de trabalho pela trabalhadora. 4 -Assim, também não se vislumbra a situação de que trata o art. 13, parágrafo único, do RICGJT, a atrair a excepcional intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

(CorPar-1001429-28.2021.5.00.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 28/03/2022).

Ante o exposto, não demonstrado o perigo de dano de difícil reparação à requerente, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica nº 1002087-66.2019.5.02.0000.

Oficiem-se a Exma. Desembargadora Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Exmo. Desembargador Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos daquela Corte.

Junte-se esta decisão aos autos dos Dissídios Coletivos nº 1001567 -09.2019.5.02.0000 e nº 1002087-66.2019.5.02.0000, que se encontram em tramitação neste Tribunal Superior.

Intime-se o requerido, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Publique-se.

Brasí-lia, 6 de janeiro de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº ES-1001111-11.2022.5.00.0000 LELIO BENTES CORRÊA REQUERENTE COMPANHIA DO METROPOLITANO

DE SAO PAULO METRO

ADVOGADO PAULO EDUARDO JOSE RODRIGUES FILHO(OAB:

149599/SP)

REQUERIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SAO PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SAO PAULO

> PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

PROCESSO Nº TST-ES - 1001111-11.2022.5.00.0000

REQUERENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

ADVOGADO: Dr. PAULO EDUARDO JOSE RODRIGUES FILHO

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

EMPRESAS DE TRANSPORTES

METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE

VEICULOS LEVES

SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SAO PAULO

GP/ajr

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ – à decisão normativa proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve n.º 1001567-09.2019.5.02.0000, suscitado pela empresa ora requerente, e do Dissídio Coletivo de natureza jurídica n.º 1002087-66.2019.5.02.0000, suscitado pelo ora requerido, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SAO PAULO, julgados conjuntamente, por conexão.

Alega a empresa requerente que não há falar em conexão entre os Dissídios Coletivos originários, por não ser possível vislumbrar identidade de pedidos, nem de causas de pedir. Destaca, de um lado, que o Processo nº 1001567-09.2019.5.02.0000 inicialmente se

tratava de medida Cautelar Antecedente, que, posteriormente convertida em Dissídio Coletivo de Greve pelo Tribunal Regional, discute a abusividade da greve ocorrida em 14/6/2019 e a imposição de astreintes no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por descumprimento dos percentuais de manutenção de trabalho em serviço essencial. Assevera, de outro lado, que o Dissídio Coletivo de natureza jurídica n.º 1002087-66.2019.5.02.0000 questiona suposta conduta antissindical atribuída à requerente, por dispensa em massa, que culminou em sua condenação na obrigação de reintegrar os empregados demitidos, com aplicação de multa fixada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Argumenta que o Dissídio Coletivo de natureza jurídica constitui meio processual inadequado para discutir as dispensas realizadas, bem como para o pleito de reintegração, de acordo com o artigo 241, II, do Regimento Interno do TST. Frisa que, "por sua natureza, certo é que o Dissídio Coletivo Jurídico não comporta provimento condenatório, mas apenas e tão somente declaratório" (id. 80f8e02, p. 33). Insurge-se, ainda, quanto ao reconhecimento da nulidade das demissões e à conclusão acerca da conduta antissindical, alegando que não resultaram atendidos os pressupostos legais para a condenação na obrigação de reintegração, objeto de tutela de urgência. Requer a concessão do efeito suspensivo, ante o perigo na demora, sob o argumento de que a reintegração "de 35 empregados com salários de alto valor certamente promoverá ao Metrô um gigantesco implemento de custo" (id. 80f8e02, p. 54). Pondera, ainda, que, tanto no Dissídio Coletivo Jurídico quanto no Dissídio Coletivo de Greve, não houve pedido expresso de cominação de multa, seja por descumprimento da tutela coletiva, seja por alegada conduta antissindical, evidenciando-se, assim, a hipótese de julgamento extra petita.

Quanto à paralisação objeto do Dissídio Coletivo de Greve, assevera a requerente que o movimento paredista, voltado contra a reforma da Previdência Social, assumiu feição notoriamente política, tratando-se de greve abusiva, uma vez que sequer havia pauta reivindicatória, tampouco fora comprovado quórum em assembleia para sua instituição.

Considera descabida a multa imposta por descumprimento da tutela de urgência deferida em sede da Ação Cautelar antecedente ajuizada pela própria empresa, posteriormente convertida em Dissídio Coletivo de Greve pelo Tribunal Regional. Alega, no particular, que os termos do auto de constatação lavrado pelo Oficial de Justiça comprovam a inobservância dos percentuais mínimos de manutenção de trabalho fixados para o dia da greve, em virtude da ausência de trabalhadores que aderiram à paralisação abusiva, e não por eventual ação ou omissão da

empresa.

Nesses termos, requer a "concessão do efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 1001567- 09.2019.5.02.0000 e do Dissídio Coletivo Jurídico nº 1002087-66.2019.5.02.0000 - conexos, suspendendo a exigência do cumprimento das obrigações contidas na decisão proferida, especialmente no que tange, (sic) as multas impostas e as reintegrações determinadas, até o seu trânsito em julgado" (id. 80f8e02, p. 55).

Ao exame.

Cumpre destacar, inicialmente, que, em atenção aos termos do artigo 268 do Regimento Interno do TST, foram juntadas aos autos as seguintes peças: decisão normativa recorrida (ID. ac788a3), assim como as decisões proferidas em sede de Embargos de Declaração (ID. 900c5fb e ID. 39ed4ae); Recurso Ordinário interposto pela requerente (ID. 7fb087e e ID. a87b7fe); comprovante do pagamento das custas (ID. bbab28c e ID. d8950e0); procuração e substabelecimento (ID. 0dd93ec e ID. d422e4d); decisões de admissibilidade dos Recursos Ordinários (ID. 68e21c9 e ID. 065739d).

Devidamente instruída, pois, a presente medida.

Registre-se que a tutela ora requerida, relacionada com a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto em face de decisão normativa, está calcada no regramento previsto nos artigos 14 da Lei n.º 10.192/2001 e 267 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, de idêntico teor, a saber:

O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Deflui, daí, que o pedido de concessão de efeito suspensivo ostenta natureza cautelar, vinculando-se, pois, à efetiva demonstração do perigo de dano iminente e da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida em juízo.

A propósito, nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil (grifo acrescido):

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito $\underline{\mathbf{e}}$ o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para o exame do pedido de deferimento liminar da medida ora intentada, faz-se necessário aferir a <u>presença simultânea</u> dos elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ora perseguida, considerando os fundamentos trazidos pela requerente, bem como os tópicos impugnados da decisão originária.

Registre-se, de plano, que, na hipótese dos autos, o Tribunal Regional julgou conjuntamente, porquanto conexos (artigo 55 do CPC), o Dissídio Coletivo de Greve nº 1001567-09.2019.5.02.0000 – em que se discute a abusividade da greve deflagrada em 14/6/2019, com a cominação de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por descumprimento da tutela de urgência, referente à manutenção do percentual mínimo de trabalho em serviço essencial durante a greve – e o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica nº 1002087-66.2019.5.02.0000. Nesse último, busca-se atribuir à ora requerente a prática de conduta antissindical, por dispensa em massa associada ao movimento grevista, com consequente condenação na obrigação de reintegrar os empregados demitidos e imposição de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser convertida em favor do ente sindical suscitante.

Compulsando as razões do pedido de Concessão de Efeito Suspensivo em exame, notadamente no que se refere às matérias versadas no Dissídio Coletivo de Greve nº 1001567-09.2019.5.02.0000, constata-se que a fundamentação da requerente, no particular, limita-se à probabilidade do direito alegado, sem qualquer argumentação quanto ao perigo de dano, no caso concreto.

Da leitura da petição inicial do presente expediente, verifica-se que a argumentação da requerente, relacionada com as circunstâncias que permearam a instauração do Dissídio Coletivo de Greve, restringe-se às preliminares de ausência de conexão entre os dissídios coletivos originários — por alegada ausência de identidade de pedido e de causa de pedir — e de julgamento *extra petita* — fundamentada na ausência de pedido expresso quanto às *astreintes*. No tocante ao mérito da controvérsia, a insurgência da requerente circunscreve-se à configuração de abusividade da greve e ao afastamento da multa por descumprimento da tutela de urgência referente à obrigação de manter percentual mínimo de empregados em serviço essencial durante a paralisação.

Pondere-se, no entanto, que tais argumentos consubstanciam mera reprodução dos argumentos deduzidos por ocasião da interposição do Recurso Ordinário à decisão normativa impugnada, distribuído em 4/11/2022 no âmbito da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte superior.

Da forma como articulado o pleito de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, portanto, tem-se que a requerente furta-se do necessário preenchimento simultâneo dos

rígidos requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve n.º 1001567-09.2019.5.02.0000.

No tocante ao **Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica nº 1002087-66.2019.5.02.0000**, o Tribunal Regional rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela empresa suscitada, ora requerente, assentando, na ocasião, as seguintes razões de decidir:

Inadequação da via processual eleita - Ausência de necessidade de negociação prévia para as dispensas realizadas - Ilegitimidade passiva ad causam

No Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica posteriormente ajuizado pelo sindicato profissional (Processo nº 1002087-66.2019.5.02.0000), e conexo ao Dissídio Coletivo de Greve em apreço (Processo nº 1001567-09.2019.5.02.0000), a empresa suscitada argui preliminares de inadequação da via processual eleita para a discussão das dispensas realizadas, bem como a ausência de necessidade de negociação prévia e a ilegitimidade resultante da inexistência ad causam de autorização da categoria profissional por assembleia.

Todavia, considerando que a controvérsia não está circunscrita à tese de dispensa plúrima ou coletiva, mas sobretudo relacionada ao movimento paredista deflagrado, e aplicada como forma de punição aos trabalhadores que participaram desta greve ou de outras pretéritas, o que estabeleceu a conexão entre os processos, não há falar-se de inadequação da via processual eleita, tampouco de prescindibilidade da negociação prévia para as dispensas realizadas e ilegitimidade ativa ad causam.

Nesse contexto, ressalte-se que, não obstante o sindicato profissional tenha optado por ajuizar um posterior dissídio coletivo jurídico para pleitear a nulidade das dispensas realizadas em virtude da greve, essa reivindicação também surgiu incidentalmente nos autos do dissídio coletivo de greve, meio reconhecidamente adequado para a Justiça do Trabalho, seja por iniciativa das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidir "sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão", nos termos do art. 8º da Lei nº 7.783/1989.

Portanto, rejeito as preliminares em epígrafe.

Ao julgar o mérito do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, a Corte regional constatou a conduta antissindical da empresa, que dispensou empregados em retaliação à adesão a movimento paredista, determinando a reintegração dos empregados

prejudicados, além de impor multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser convertida em favor do ente sindical suscitante. Consignou, para tanto, o TRT de origem, as seguintes razões de decidir (grifos acrescidos):

Conduta antissindical patronal - Nulidade de dispensas realizadas pela adesão do empregado ao movimento grevista - Estabilidade

O sindicato suscitado alega que a empresa suscitante impôs a rescisão contratual arbitrária, discriminatória e imotivada a dezenas de trabalhadores em retaliação à greve deflagrada no dia 14/06/2019, por conta da "mobilização nacional contra a Reforma da Previdência", o que é objeto do Dissídio Coletivo de Greve nº 1002087-66.2019.5.02.0000.

Acrescenta que há flagrante conduta antissindical, na medida em que a empresa suscitante abusa do seu poder econômico e diretivo, além de adotar como critério para a dispensa de empregados a adesão a movimento paredista.

Vejamos.

No item precedente, já foi exposta a conduta inadequada e abusiva da empresa suscitante, com o claro propósito de impedir que os seus empregados exercessem regularmente o direito constitucional de greve, atuando de forma alheia ao interesse público de se manter o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade na presente demanda e, fora dela, de maneira intimidatória por meio de publicações que visam interferir na esfera individual de livre decisão e manifestação dos trabalhadores em assembleia da categoria profissional, incluindo desde sugestão de voto até aviso prévio de desconto salarial (fls. 105/106).

Some-se a isso a demonstração robusta pelo sindicato suscitado de que a empresa suscitante adota como um dos critérios decisórios de rescisão contratual de seus empregados a participação em movimento grevista (fls. 282/284 e 353/355), violando frontalmente o disposto no art. 9º da CF/88 e, ainda que não aplique a justa causa para a dispensa perpetrada, a inteligência extraída da Súmula nº 316 do E. STF:

"316 - A simples adesão a greve não constitui falta grave. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)".

Nesse cenário, reputo caracterizada a prática de conduta antissindical pela empresa suscitante e aplico-lhe uma multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Por outro lado, no âmbito do disposto pelo já citado art. 8º da Lei de Greve, pronuncio a nulidade das dispensas discriminatórias efetuadas e determino a reintegração dos empregados relacionados na petição inicial do Processo nº 1002087-66.2019.5.02.0000, com o pagamento de todos os direitos

vencidos e vincendos até a efetiva reintegração desses trabalhadores.

Ao final, considerando sobremaneira as circunstâncias próprias do conflito ora examinado e a conduta antissindical praticada pela empresa suscitada, acolho o que fora pugnado pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer (fls. 451/454), e concedo estabilidade aos trabalhadores de até 90 dias após o julgamento deste Dissídio Coletivo de Greve, em conformidade com o disposto no PN nº 36 da SDC do TRT da 2ª Região:

"PRECEDENTE NORMATIVO Nº 36 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (Ata publicada no DOEletrônico 29/10/2012. Nova redação - Ata publicada no DOEletrônico 25/04/2014) Os empregados terão estabilidade provisória na pendência da Negociação Coletiva, até 30 (trinta) dias após a sua concretização, ou, inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo."

Ao julgar os Embargos de Declaração interpostos pelo sindicato suscitante, em que postulada tutela de urgência, em caráter incidental, para suspensão das demissões decorrentes da greve e imediata reintegração dos empregados prejudicados, o Tribunal Regional concedeu parcialmente a tutela intentada, ante a seguinte fundamentação (grifos acrescidos):

Nulidade de dispensas realizadas pela adesão do empregado ao movimento grevista - Imediata reintegração

O sindicato suscitante postula a concessão de tutela de urgência antecipada em caráter incidental às fls. 2311/2321, "a fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos das demissões imotivadas, arbitrárias e ilegais impostas aos trabalhadores metroviários, a partir de 14 de junho de 2019, com a imediata reintegração desses trabalhadores ao emprego, na respectiva, nas condições então estabelecidas, função/cargo público anteriormente ocupado no mesmo posto e escala de trabalho, assegurando-lhes os respectivos vencimentos e todas as demais vantagens, especialmente salários e demais parcelas correspondentes ao período de afastamento, juntamente com 13º salário, férias com acréscimos legais, reinclusão no plano de assistência à saúde e METRUS e demais consectários legais, ressalvando-se sempre a isonomia salarial (...)" (grifos e destaques no original - fls. 2320/2321).

Aduz, em resumo, que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, tendo em vista que houve conduta antissindical gravíssima, demissão coletiva sem prévia negociação, dispensa discriminatória e violação de inúmeros dispositivos constitucionais e convencionais; que os trabalhadores

ilegalmente desligados estão privados de suas atividades profissionais, donde extraem a sua subsistência; e que há prejuízo à continuidade da prestação dos serviços públicos.

Por seu turno, a empresa suscitada reitera o seu pleito de concessão de efeito suspensivo aos presentes dissídios coletivos, bem como salienta a possibilidade de reforma do acórdão, sobretudo em relação à via eleita para a pretensão de nulidade das dispensas realizadas, além de indicar a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada de urgência, a qual já fora rejeitada durante a tramitação processual, sem contar o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e o elevado custo do Metrô com a reintegração desses trabalhadores (fls. 2322/2335). Vejamos:

Em primeiro lugar, anoto não vislumbrar possibilidade de acolhimento do requerimento apresentado pela empregadora em face do que dispõe o art. 9º da Lei nº 7.701/1988, bem como o art. 237 do Regimento Interno do TST, o qual atribui competência exclusiva ao Presidente daquela Corte para examinar pedido de concessão de efeito suspensivo de decisão normativa.

Em segundo lugar, consigno que a possibilidade de reforma do julgado não constitui impeditivo para a concessão da tutela de urgência perseguida pelo sindicado profissional, exceto quanto ao pagamento dos valores devidos desde a ilegal rescisão contratual até a efetiva reintegração, cuja execução deve necessariamente aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido, uma vez que, nesse aspecto, a empresa tem razão ao declinar o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC.

Ainda nesta esfera, ressalte-se que <u>o mero retorno dos</u> trabalhadores às suas atividades na empregadora não constitui prejuízo algum, haja vista que ocorrerá a prestação de serviços e o consequente pagamento da remuneração mensal e dos benefícios devidos, podendo ser cessada tal situação na hipótese de alteração do julgado, sem que isso represente enriquecimento indevido para nenhuma das partes.

Em terceiro lugar, o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento do Processo nº 1002087-66.2019.5.02.0000 em 26/07/2019, assim como a rejeição anterior do pedido de tutela de urgência antecipada, não significa que a pretensão tenha deixado de conter a sua necessidade e urgência, muito menos que persista a ausência dos requisitos legais para o acolhimento da medida, sobretudo quando já houve o julgamento em instância originária favorável ao requerente.

Em quarto lugar, considerando que a oposição dos embargos de declaração ora examinados prolonga a função jurisdicional deste Tribunal, não verifico óbice à concessão da tutela de urgência nesta

fase processual, tendo em vista que complementar ao julgamento já prolatado.

Em quinto e último lugar, observo o preenchimento, no caso em apreço, dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, porquanto a decisão proferida já reconheceu a nulidade das dispensas realizadas e os trabalhadores desligados estão privados de seu labor, o qual representa a forma de obtenção de subsistência minimamente digna dessas pessoas.

Com esses fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA postulada pelo sindicato profissional e, diante da declaração de nulidade das dispensas discriminatórias perpetradas pela empresa (fls. 2238/2239), determino a imediata reintegração dos empregados relacionados na petição inicial do Processo nº 1002087-66.2019.5.02.0000, respeitando-se as mesmas funções e/ou cargos anteriormente ocupados, além dos postos e escalas de trabalho, assegurando-lhes, ainda, os respectivos vencimentos mensais e todas as demais vantagens a que faziam jus, inclusive o plano de assistência à saúde e as contribuições revertidas ao plano de previdência privada METRUS.

Sustenta a empresa requerente, no presente pedido de Efeito Suspensivo, que o Dissídio Coletivo Jurídico é inadequado para discussão acerca das dispensas realizadas e para o pleito de reintegração, diante da redação do artigo 241, II, do Regimento Interno do TST. Frisa que "por sua natureza, certo é que o Dissídio Coletivo Jurídico não comporta provimento condenatório, mas apenas e tão somente declaratório" (id. 80f8e02, p. 33). Requer a concessão do efeito suspensivo, ante o perigo na demora, sob o argumento de que a reintegração "de 35 empregados com salários de alto valor certamente promoverá ao Metrô um gigantesco implemento de custo" (id. 80f8e02, p. 54), com risco de irreversibilidade da decisão em questão. Insurge-se, ainda, quanto à legalidade das demissões e à conclusão acerca da conduta antissindical, alegando que não resultaram atendidos os pressupostos legais para a condenação na obrigação de reintegração, objeto da tutela de urgência.

Ao exame.

Compulsando a documentação transladada e os fundamentos veiculados pela empresa ora requerente, bem como as razões de decidir erigidas pelo Tribunal Regional, transcritas alhures, constatase que, nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, persegue o sindicato, ora requerido, a declaração de conduta antissindical da empresa suscitada, com consequente nulidade das dispensas supostamente motivadas pela adesão ao movimento grevista, objeto de discussão no Dissídio Coletivo de Greve conexo. Ao reconhecer a imputada conduta antissindical patronal, o Tribunal

Regional determinou a reintegração dos empregados prejudicados, resguardados os direitos vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, com reconhecimento de garantia no emprego até 90 dias após o julgamento do Dissídio Coletivo, além de impor multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser convertida em favor do ente sindical.

Em sede de julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo sindicato suscitante, o Tribunal de origem concedeu parcialmente a tutela de urgência para determinar a imediata reintegração dos empregados prejudicados, excetuando da tutela concedida, contudo, o pagamento dos salários referentes ao período de afastamento, cuja execução deverá aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido por aquela Corte regional.

Fixadas as circunstâncias que envolvem a presente demanda, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ora perseguida.

Conforme já assentado no exame do tópico precedente, para o acolhimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ora intentado faz-se necessário aferir a presença simultânea dos elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC.

A despeito da relevância da discussão acerca da inadequação da via eleita, diante da alegação de que o Dissídio Coletivo de natureza jurídica não consubstanciaria o meio adequado para a outorga de provimento jurisdicional de natureza condenatória, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, o apontado perigo de dano – pressuposto indispensável à concessão da tutela de urgência.

Conforme expressamente consignado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, em sede de julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo sindicato, a Corte de origem deferiu parcialmente a tutela de urgência, nos seguintes termos: "CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA postulada pelo sindicato profissional e, diante da declaração de nulidade das dispensas discriminatórias perpetradas pela empresa (fls. 2238/2239), determino a imediata reintegração dos empregados relacionados na petição inicial do Processo nº 1002087-66.2019.5.02.0000".

Esclareceu o Tribunal Regional que a tutela de urgência então concedida <u>não</u> abrangia "o pagamento dos valores devidos desde a ilegal rescisão contratual até a efetiva reintegração, cuja execução deve necessariamente aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido, uma vez que, nesse aspecto, a empresa tem razão ao declinar o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC" (id. 9fbf412, p. 632).

Em que pese o argumento da empresa requerente, no sentido de que a reintegração "de 35 empregados com salários de alto valor certamente promoverá ao Metrô um gigantesco implemento de custo" (id. 80f8e02, p. 54), com suposto risco de irreversibilidade da decisão, não há falar em perigo na demora, no caso concreto.

Frise-se que o Tribunal Regional, ao conceder parcialmente a tutela de urgência, não determinou, de imediato, o pagamento de valores salariais referentes ao período de afastamento dos trabalhadores – sobre os quais de fato recairia a impossibilidade de repetição de indébito, consoante o artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965. A tutela acautelatória deferida no âmbito da Corte regional limitou-se ao pronto cumprimento da <u>obrigação de fazer</u> referente à reintegração dos empregados dispensados ilegalmente.

Com efeito, a concretização de obrigação de fazer relacionada à reintegração de trabalhadores no emprego, por si só, não caracteriza risco à saúde financeira da empresa, na medida em que os salários recebidos pelos empregados reintegrados terão como contrapartida imediata a prestação dos serviços em favor da empresa, não havendo falar em risco de irreversibilidade da tutela concedida

Nesse sentido, citam-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes da egrégia SBDI-II desta Corte superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAVOR DA EMPRESA IMPETRANTE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por qualquer outra medida judicial, contra ato abusivo praticado ou ameaçado de ser violado por qualquer das autoridades no exercício da função pública. Assim, a configuração de direito líquido e certo pressupõe, em primeiro lugar, a demonstração de fatos incontroversos em prova documental préconstituída. 2. Tal como consignou o eg. Tribunal Regional, ao denegar a segurança, a manutenção da decisão atacada se justifica em razão da falta de elementos que autorizem a conclusão acerca do pedido de reintegração e da constatação de que não haverá prejuízos à impetrante, visto que os salários recebidos terão em contrapartida a prestação dos serviços. E que em caso de afastamento por doença, o encargo de pagar salários ficará por conta do INSS. 3. A decisão inquinada de coatora se deu mediante a fundamentação de existência dos requisitos do art. 300 do CPC, tendo a autoridade tida por coatora consignado que o empregado encontrava-se doente à época da dispensa e que, especialmente

por isso, não poderia ser dispensado depois de mais de 20 anos de trabalho para a empresa reclamada, aqui impetrante, porque admitido em 22/11/1995 e dispensado em 6/10/2017. 4. Ademais, a comprovação de eventual doença ocupacional só será confirmada mediante a prova pericial a ser feita no processo matriz, uma vez que a ação mandamental não permite a dilação probatória. Dessa forma, considerando a necessária dilação probatória para averiguar a pretensão de modificação da decisão antecipada de reintegração do litisconsorte, verifica-se que inexiste prova da possível abusividade do ato ou de perigo da demora na solução da lide. Ademais, a verificação de elementos de prova que sequer constam dos autos escapa aos limites do mandado de segurança, enquanto ação de cognição sumária incompatível com a dilação probatória que se faria necessária. E é exatamente o que se verifica no caso em análise. Recurso ordinário conhecido e desprovido".

(RO-332-41.2018.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/07/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO AO ABRIGO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 378, II, E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 64 E 142 DA SBDI-II. TODAS DO TST. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional que, confirmando o indeferimento da liminar, julgou improcedente o mandado de segurança impetrado objetivando cassar ato judicial que, nos autos da reclamação trabalhista originária, concedeu pedido de tutela antecipada para determinar a reintegração imediata de empregado detentor de estabilidade acidentária. 2. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela tem sua gênese na noção de urgência, que permite ao julgador, sem necessidade de aprofundamento da cognição, concedê-la diante de evidências, concomitantemente, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Objetiva-se, assim, em última análise, assegurar a efetividade da prestação jurisdicional perseguida, cuja urgência não suporta a espera do tempo despendido no transcurso regular do processo, que pode levar inevitavelmente ao perecimento do direito. 3. Tal é precisamente o que ocorre no caso concreto, em que ficou satisfatoriamente evidenciado, pelos documentos colacionados à inicial da reclamação trabalhista, estar o reclamante contemplado pela estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, considerando a data da concessão, pelo Órgão Previdenciário, do auxílio doença (05/07/2016) e a baixa da CTPS ocorrida em

20/08/2016. 4. Nesse contexto, ante a comprovação da probabilidade do direito (concessão de auxílio-doença por período superior a quinze dias que lhe assegura garantia provisória de emprego expressamente prevista no direito objetivo) e o risco de dano irreparável (impossibilidade de obter-se reintegração após o exaurimento do período estabilitário), a concessão da tutela antecipada, para o fim de reintegração do ora litisconsorte passivo, atende aos requisitos do art. 300 do CPC/15, uma vez que o escopo da norma assecuratória da garantia provisória é o emprego e não, contrario senso, a indenização correspondente ao período estabilitário. Assim, não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento, pois o pagamento de salários pela impetrada, em razão da reintegração deferida, decorre da restituição ao empregado de seu status quo, mantendo-se em plena vigência seu contrato de trabalho. 5. Desse modo, uma vez não demonstrada a ilegalidade do ato impugnado, impõe-se confirmar a total improcedência do mandamus. Inteligência das OJ' s 64 e 142 desta SBDI-2. Precedentes específicos. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RO - 8153-24.2016.5.15.0000, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/02/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018)

Oportuno registrar, ainda, recente julgado oriundo do colendo Órgão Especial deste Tribunal Superior, em que igualmente se consignou a ausência de perigo de dano à empresa quando em discussão obrigação de fazer, consistente na reintegração de trabalhador no emprego:

AGRAVO. CORREIÇÃO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA QUE DEFERE A REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO DEMONSTRADAS AS HIPÓTESES DO ART. 13, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO RICGJT. 1 - Decisão corrigenda consubstanciada em indeferimento de liminar em mandado de segurança com conseguinte manutenção da decisão em tutela de urgência que defere a reintegração do terceiro interessado com amparo no fundamento de estabilidade acidentária. 2 - A atuação da Corregedoria-Geral pretendida pelo agravante nesta correição parcial não se dedica a afastar error in procedendo, pois demanda a apreciação do mérito da controvérsia com a análise do direito aplicado, mais ainda, com exame e valoração da prova, questões já objeto de recurso próprio a afastar o cabimento da medida com fundamento no caput do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 3 - Não demonstrada

situação extrema e excepcional, com risco de irreversibilidade da reintegração deferida na decisão corrigenda e tampouco de afetação à organização empresarial. Alterada a decisão pelo órgão jurisdicional competente, cessará a imposição de manutenção do contrato de trabalho e o eventual pagamento dos consectários legais ou previstos em norma coletiva. Ademais, em contrapartida a eventual pagamento de salários, haverá o dispêndio da força de trabalho pela trabalhadora. 4 - Assim, também não se vislumbra a situação de que trata o art. 13, parágrafo único, do RICGJT, a atrair a excepcional intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

(CorPar-1001429-28.2021.5.00.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 28/03/2022).

Ante o exposto, não demonstrado o perigo de dano de difícil reparação à requerente, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica nº 1002087-66.2019.5.02.0000.

Oficiem-se a Exma. Desembargadora Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Exmo. Desembargador Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos daguela Corte.

Junte-se esta decisão aos autos dos Dissídios Coletivos nº 1001567 -09.2019.5.02.0000 e nº 1002087-66.2019.5.02.0000, que se encontram em tramitação neste Tribunal Superior.

Intime-se o requerido, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Publique-se.

Brasí-lia, 6 de janeiro de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho Despacho

Processo Nº PP-1000578-86.2021.5.00.0000

Relator ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
REQUERENTE MAICON ANDRADE MACHADO
ADVOGADO MAICON ANDRADE MACHADO(OAB:

235327/SP)

REQUERIDO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO

DE CAMPINAS - SP

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON ANDRADE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-PP - 1000578-86.2021.5.00.0000

REQUERENTE: MAICON ANDRADE MACHADO ADVOGADO: Dr. MAICON ANDRADE MACHADO

REQUERIDO: JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE

CAMPINAS - SP GCGDMC/Rac/dmc

DESPACHO

Trata-se de **Pedido de Providências** instaurado nesta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em razão de determinação da Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de que fossem apurados os fatos alegados na Representação por Excesso de Prazo nº CNJ-REP-0002135-77.2021.2.00.0000 formulada por **MAICON ANDRADE MACHADO** em face do **JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS – SP**, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em razão de suposta morosidade dolosa na condução do processo nº 0012175-97.2015.5.15.0053, mormente quanto à liberação de valores já depositados em juízo.

Mediante a decisão de ID. 223f6bd (peça 29), proferida em 13/7/2021, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após analisar os fatos e considerar satisfatórias as conclusões adotadas pelo órgão correicional do TRT da 15ª Região em relação ao presente expediente, uma vez que constatada a prática do ato que ensejou a instauração do procedimento, concluiu pelo arquivamento provisório do presente pedido de providências até a decisão definitiva da Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do processo nº CNJ-REP-0002135-77.2021.2.00.0000.

Ocorre que, em consulta realizada no sistema PJeCNJ, que deu origem à instauração do presente expediente, é possível constatar que o referido processo foi arquivado definitivamente perante a Corregedoria Nacional de Justiça em 13/4/2021.

Com efeito, nos autos do processo acima referido, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou apenas a apuração dos fatos por esta Corregedoria- Geral e a comunicação do expediente instaurado, após a qual o feito seria arquivado naquele órgão, não sendo aplicável à presente hipótese a Resolução CNJ nº 135/2011,

conforme se depreende da decisão carreada às fls. 4/6 - ID. 276a3d4 (peça 1), cujo dispositivo é o seguinte:

"Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para apuração, cientificando-a de que: a) a ora representante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimada de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, bem como da data de sua autuação; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135.

Intime-se a representante cientificando-a de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (http://www.tst.jus.br/web/corregedoria).

Com a informação do número e da data de autuação do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa." (grifos apostos)

Nessa senda, restou dispensada a comunicação da conclusão adotada no presente expediente à Corregedoria Nacional de Justiça, razão pela qual não há falar em arquivamento provisório do feito, o qual deve ser arquivado em definitivo, notadamente porque já decorrido *in albis* o prazo regimental.

Registre-se, por oportuno, que a determinação contida na decisão de ID. 223f6bd (peça 29), de abertura de um novo pedido de providências específico para acompanhar a unidade requerida em relação ao tempo de análise das petições e regular funcionamento dos meios de atendimento virtual já foi devidamente cumprida, mediante a autuação do PP-0000130-37.2021.2.00.0500, em tramitação no PJeCor, consoante se depreende do despacho proferido no ID. a94cce7 (peça 49).

Pelo exposto, **determino o arquivamento definitivo** do presente feito.

Intimem-se as partes, bem como a Corregedoria Regional do TRT da 15ª Região.

Publique-se.

Brasília, 6 de janeiro de 2023.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria-Geral Judiciária Despacho

PETIÇÃO TST-PET-1303/2023-7 [eDOC: 19114414]

Requerente: MUNICÍPIO DE CANOAS

Advogado: Dr. Jonathan Fernandes Urban (94355/RS)

GP/vm

DESPACHO EM PETIÇÃO

Mediante petição avulsa tombada sob o n.º TST-Pet-1303/2023-7, protocolizada em 4/1/2023, Município de Canoas apresenta expediente nominado "Pedido de Suspensão de Segurança" em face de decisão monocrática proferida nos autos de Mandado de Segurança, em seu desfavor, em tramitação no sistema PJe (Processo n.º MSCiv 0037718-29.2022.5.04.0000).

Sustenta o peticionante, em síntese, que é demandado nos autos de Reclamação Trabalhista, por meio da qual Jéssica Pereira de Conti, reclamante, postulou tutela de urgência visando o pagamento, pelo ente público, de verbas rescisórias decorrentes de contrato de trabalho firmado com empresa prestadora de serviços.

Registra que, indeferido o pedido de tutela de urgência pelo MM. Juízo de Primeiro grau, a reclamante impetrou Mandado de Segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com pedido liminar.

Assevera que " [a] 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região concedeu liminar em mandado de segurança para determinar ao Município de Canoas que proceda ao pagamento de verbas rescisórias de empregada de empresa terceirizada dentro do prazo de cinco dias, verbas rescisórias estas no valor de R\$28.533,47 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos) ".

Argumenta que " essa decisão não está em consonância com o disposto na legislação federal que trata da concessão de liminares contra a Fazenda Pública, sobretudo em face do artigo 2° -B da Lei n° 9.494/1997 ".

Consigna que " [t]rata-se de determinação judicial para liberação de recursos públicos à revelia do sistema de precatórios e requisições de pequeno valor constante do artigo 100 da Constituição Federal, o que viola às claras inúmeros dispositivos constitucionais e legais e precedentes qualificados já apontados no recurso ordinário bem como os precedentes vinculantes estabelecidos nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 275 e 485 ".

Nesses termos, requer:

" a) a suspensão da liminar concedida na demanda em tela, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, no artigo 15 da Lei 12.016/2009 e no artigo 308 do Regimento Interno do TST, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, em virtude da demonstrada plausibilidade das razões invocadas e urgência na concessão da medida;

b) a declaração de que os efeitos da suspensão deferida perduram até o trânsito em julgado da ação, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da Lei 8.437/1992 ".

O Ilmo. Secretário-Geral Judiciário prestou as seguintes informações:

"MUNICÍPIO DE CANOAS, por meio de petição transmitida a esta Corte pelo sistema e-DOC, requer a suspensão da liminar concedida pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos, Relator, no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, do Mandado de Segurança registrado naquela Corte sob o nº TRT-MSCiv-0037718-29.2022.5.04.0000.

Nos termos dos Atos SEGJUD.GP 139/2017, SEGJUD.GP 254/2017, SEGJUD.GP 338/2017 e SEGJUD.GP 483/2017, os processos de natureza originária de competência do Tribunal Superior do Trabalho devem tramitar por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - P.Je.

Do exposto, submeto a presente Petição à consideração do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

Ao exame

Verifica-se, de plano, que a parte requerente busca, por meio de petição avulsa protocolizada no Sistema e-PET, a apresentação de "Pedido de Suspensão de Segurança" a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Relator do Mandado de Segurança n.º 0037718-29.2022.5.04.0000, que tramita no sistema PJe.

O artigo 4º do Ato SEGJUD. GP nº 32/2017, determina expressamente que " o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento, relativamente aos processos em tramitação no Sistema PJe, somente ocorrerá no meio eletrônico próprio desse sistema, sendo vedada a utilização do e-Doc ou de qualquer outro sistema de peticionamento".

Ademais, a Resolução Administrativa n.º 1.589/2013, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (considerada no Ato SEGJUD.GP nº 32/2017), instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – Pje como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento no Tribunal Superior do Trabalho. Referida Resolução Administrativa dispõe expressamente, em seu artigo 32, que, "a partir da implantação do PJe-JT, o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento, relativas aos processos que nele tramitam, somente pode ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema, sendo vedada a utilização do e-Doc ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico " (destaques acrescidos).

Cumpre destacar, ainda, o regramento previsto no artigo 51 da Resolução nº 185 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 24/03/2017, de seguinte teor:

" Art. 51 . A partir da implantação do PJe em unidade judiciária, fica vedada a utilização de quaisquer outros sistemas de peticionamento eletrônico relativo aos processos que tramitam no PJe, inclusive o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos

Eletrônicos - e-DOC.

Parágrafo único . O descumprimento da determinação constante do caput implicará no descarte dos documentos recebidos, que não constarão de registro algum e não produzirão qualquer efeito legal".

Ante o exposto, considerando que a apresentação da petição TST-Pet-1303/2023-7, em 4/1/2023, foi realizada em desconformidade com o disposto nos referidos atos normativos, determino o seu arquivamento.

Dê-se ciência ao Requerente.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

Presidência	1
Notificação	1
Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho	15
Despacho	15
Secretaria-Geral Judiciária	16
Despacho	16